**PROCESSO**: nº 2000-023372/2017.

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA.

**Assunto:** REQUERIMENTO.

**DETALHES**: SOL. EMPENHO DE SALDO DO CONTRATO Nº 195/2017.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-023372/2017**, em 01 (um) volume, com 51 (cinquenta e um) fls., que versa sobre o pagamento pelas aquisições de medicamentos, através da empresa **ELFA MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 09.053.134/0002-26)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 306.853,12 (trezentos e seis mil oitocentos e cinquenta e três reais e doze centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada na Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.51), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se MEM. nº 1096/STAF/SESAU, de 29/11/2017, de lavra da Assessora Técnica Farmacêutica, Sybelle Solange Lima de Oliveira, solicitando empenho de saldo do Contrato nº 195/2017, pela aquisição de medicamentos, no valor total de **R$306.853,12 (trezentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e doze centavos)**, juntando cópia do contrato, fls. 02/09.

**2 – AUTORIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que às fls. 12 foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida aquisição dos materiais, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se que às fls. 15/17 foram juntadas as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa **ELFA MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 09.053.134/0002-26)**, vencidas.

**4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** às fls. 11 consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, referente ao exercício de 2017, às fls. 37/38, referente ao exercício de 2018.

**5 – Documento Fiscal**  – às fls. 27 dos autos apresenta-se o DANFE nº 000233284, de 28/02/2018, no valor de **R$110.610,00 (cento e dez mil, seiscentos e dez reais),** da empresa **ELFA MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 09.053.134/0002-26)**, atestados pelo Supervisor de Logística, Thiago de Araújo Simões.

**6 – DO DESPACHO DO SECRETARIO -** A fl.48, consta no despacho informações divergentes quanto a empresa do referido processo.

**7 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** às fls. 44/46 consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**8 – CONTRATO – O**bserva-se que às fls. 04/09 existe cópia do Termo de Contrato nº 195/2017.

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **ELFA MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 09.053.134/0002-26) no valor de R$110.610,00 (cento e dez mil, seiscentos e dez reais).**
2. **DAS CERTIDÕES** – Que sejam juntadas aos autos as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa credora quando do pagamento.
3. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a III**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida coma empresa da empresa **ELFA MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 09.053.134/0002-26)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 10 de julho de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/Matrícula nº 132-5**

Revisora:

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**